Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-7410/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23596/2012
PROTOCOLO	:	1265175
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	:	VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	**E. C. TAVEIRA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA – ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 002/2011
OBJETO DO CONTRATO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
VALOR	:	R$ 72.380,00

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 002/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Jaraguari** e a Empresa **E. C. Taveira Consultoria Administrativa – ME,** tendo por objeto a contratação de empresa para serviço de consultoria administrativa.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº 7.249/2013 (peça nº 39), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.318/2013 (peça nº 41), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra **b** – B-1, da Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 08 de fevereiro de 2012, teve seu extrato publicado, tempestivamente, em 09 de fevereiro de 2012, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 05 de março de 2012, fora do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb